



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Instituto Frei João Pedro de Sexto		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a Vida Escolar do aluno Victor Carvalho Montenegro, concludente da 5ª série, turma única, do Instituto Frei João Pedro de Sexto, credenciado para funcionar em Fortaleza, até 31.12.2006, pelo Parecer Nº 88/2003 – CEC.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 06500264-4	<b>PARECER:</b> 0076/2007	<b>APROVADO:</b> 13.02.2007

## I – RELATÓRIO

Segundo Maria Eurides Queiróz Lima, diretora do Instituto Frei João Pedro de Sexto, desta cidade de Fortaleza, o aluno Victor Carvalho Montenegro, nascido em agosto de 1994, com doze anos de idade atualmente, estudante do citado estabelecimento, passou pelo seguinte processo:

Em 2005 era ótimo aluno sem problemas; no ano seguinte, a mãe requereu transferência alegando a necessidade de separá-lo de seu irmão gêmeo. No novo estabelecimento de ensino, o aluno recusou-se a freqüentar as aulas, apresentou distúrbios emocionais e psicológicos manifestados por febres, náuseas e tonturas.

Em agosto desse mesmo ano, a mãe, tentando satisfazer os desejos da criança, retornou-o à matrícula do Instituto Frei João de Sexto, onde foi bem recebido, mas não tendo superado seus problemas.

Não freqüentava mais as aulas e só comparecia à escola com a mãe, para submeter-se às avaliações que eram realizadas, com amparo da Lei, em outro ambiente externo à sala de aula.

A mãe de Victor, porém, apresentava-se ao Colégio diariamente e solicitava as tarefas e os conteúdos trabalhados em sala de aula, para que os estudasse e os resolvesse em domicílio.

Na escola, Victor excluiu-se das equipes, dos eventos realizados, das aulas de campo e de toda e qualquer atividade escolar. Contudo, apesar das ausências, apresentou sempre bom desempenho cognitivo e bom rendimento escolar.

Em 23 de outubro de 2006, a genitora de Victor apresenta à direção atestado médico com o diagnóstico de “Síndrome Obsessivo-Compulsiva” que dificulta a freqüência e permanência do aluno na escola.

O próprio médico solicita a “compreensão e maleabilidade quanto ao horário e atendimento do paciente”.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par./nº 0076/2007

Ora, no presente caso, vêm-se a escola e esta relatora remetidas ao determinante legal de exigência mínima de 75% de frequência do total de horas letivas para aprovação. Mas a diretora consulta e à CEB/CEC compete orientar. Resta-nos, então, interpretar o Inciso VI do Art.24 da LDB, que, ao exigir 75% de frequência para a aprovação, deixa o controle da mesma à escola e dá ao sistema de ensino a responsabilidade de dispor sobre ela; de dizer como computar como frequência ou como não computar como faltas algumas das vicissitudes da vida da criança e do adolescente? Se não for assim porque as expressões “conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino”? Que sentido têm todas as alíneas do Inciso II do Art.24 senão abrir espaços para que os educadores se familiarizem cada vez mais com a flexibilidade no acompanhamento do desenvolvimento dos alunos? De tudo isto, ressaltamos que a expectativa do legislador é que a escola, como instituição, deverá trabalhar com uma estrutura de critérios, por si elencados, para a avaliação contínua e cumulativa do desempenho e do movimento de frequência do aluno na escola com prevalência dos aspectos qualitativos da aprendizagem”. (Parecer nº 164/2003 – CEB/CEC).

Se mais não fora, no presente caso, o aluno Victor deve ser amparado, inclusive, pelo Capítulo V da LDB, dedicado à Educação Especial, dever constitucional do Estado e das instituições, as quais, nos termos do Art. 58, Inciso I, assegurarão aos educandos com necessidades especiais: currículo, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica para atender às suas necessidades.

Ao nosso ver, tudo isso foi o que aconteceu com Victor ao receber de sua mãe, estudos domiciliares. Que receba da Escola, frequência domiciliar é a sugestão desta conselheira e deste Parecer, podendo promovê-lo à série seguinte e não reprová-lo por faltas.

Se como o aluno, afirma a diretora, apesar das ausências, apresenta bom rendimento, nada há a temer.

A lei ampara com o prescrito no Art. 58, que a escola considere os estudos e os avanços da criança obtidos em casa.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Lei nº 9394/1996, Art. 58, e o Decreto nº 1044/1969, Inciso I, amparam a medida aqui sugerida.

## **III – VOTO DO RELATORA**

Nestes termos responde-se à consulente, Sra. Maria Eurides Queirós Lima, diretora do Instituto Frei João Pedro de Sexto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

É o Parecer.

Cont. Par/nº 0076/2007

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 13 de fevereiro de 2007.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEC